

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 145-14.2012.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL)

Relator: **DR. JORGE ALBERTO ZUGNO**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA
- DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍFICAS

Recorrentes: DANIEL LUIZ BORDIGNON

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PSL – PRTB – PTdoB)

Recorrida: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA (PP –
PTB – PMDB – PR – PPS – DEM – PSDC – PHS – PTC - PSD)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. AFIRMAÇÃO INVERÍDICA. REGISTRO DE
CANDIDATURA AINDA PENDENTE NO TSE. PERDA DE OBJETO
DA DEMANDA APÓS O RESULTADO DO PLEITO. Parecer, em
preliminar, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo
desprovimento.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela DANIEL LUIZ BORDIGNON e pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PSL – PRTB – PTdoB) contra sentença (fls. 26-27) proferida pelo Juízo Eleitoral da 173ª Zona Eleitoral, que, confirmando a liminar, julgou procedente a representação para determinar a imediata retirada da propaganda eleitoral irregular em questão.

Irresignados, DANIEL LUIZ BORDIGNON e a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PSL – PRTB – PTdoB) recorreram (fls. 34-38), aduzindo, em síntese, o TRE-RS garantiu ao candidato recorrente o nome e a foto na urna no dia do pleito. Referiram, neste contexto, que o candidato recorrente está elegível até que sobrevenha decisão em sentido contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sem as contrarrazões, foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 PRELIMINAR

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso eleitoral interposto é **intempestivo**.

DANIEL LUIZ BORDIGNON e a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PSL – PRTB – PTdoB) foram intimados da sentença em 26.09.2012, às 18h30min (fl. 28), tendo interposto o recurso apenas em 29.09.2012, às 14h23min (fl. 34); logo, foi desrespeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

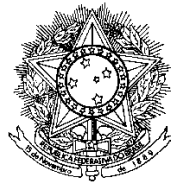
Logo, **não merece ser conhecido o recurso**.

1.2. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

A demanda não tem mais o condão de repercutir no plano dos fatos, pois a única controvérsia dos autos diz respeito à regularidade ou à irregularidade da propaganda em questão, dentro do período de propaganda eleitoral.

Assim, porque exaurido o período de propaganda, tem-se que o processo eleitoral não é capaz de atribuir um resultado útil ao pleito recursal, o que equivale a dizer que houve perda superveniente do objeto. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial. Propaganda eleitoral. Término da campanha. Perda superveniente de objeto. Recurso prejudicado. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128786, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010)

Conclui-se que também por esse motivo (perda superveniente do objeto) o recurso também não deve ser conhecido.

2. MÉRITO

No mérito propriamente dito, tem-se que a manifestação exarada pela Promotoria Eleitoral bem soluciona o caso, razão pela qual se traz à colação como forma de opinar (fls. 23 verso-24):

Com efeito, compulsando-se atentamente o a fotografia da fl. 05, verifica-se o candidato DANIEL BORDIGNON, cujo registro da candidatura encontra-se *sub judice*, indeferido em 1ª e 2ª instâncias (indeferido pelo TRE/RS com recurso ao TSE) vem fazendo propaganda eleitoral que induz em erro os eleitores. Veja-se a frase que consta placa da fotografia da fl. 05:

"VOTOU, VALEU!"

Tal afirmação de campanha, com evidência, é inverídica, uma vez que o candidato persiste inelegível, sendo-lhe assegurado somente o direito de fazer campanha e nome e foto na urna, não sendo, portanto, "garantida a candidatura" e muito menos a "validade dos votos" pela justiça Eleitoral. É, em suma, o teor do julgado do TRE/RS que assim se pronunciou (decisão anexa ao expediente):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

"(...) Reconhecida a inelegibilidade prevista na alínea h do inc. I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, considerando-a não suspensão, ao entendimento de que permanece hígida a decisão exarada na ação civil pública de improbidade que reconheceu o benefício auferido pelo impugnado, bem como o abuso de poder político com a finalidade eleitoral. Mantido igualmente o indeferimento da chapa majoritária, JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL por força do art. 50 da Resolução TSE nº 23.373/2011. Provimento parcial das irresignações do impugnado e da coligação a qual se encontra vinculado, tão somente para assegurar a realização de atos de campanha e manutenção de seu nome na urna enquanto seu registro estiver sub judice." **RE 7864.2012.6.21.0071**

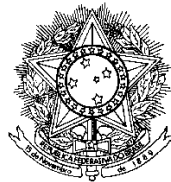
Na prática, caso TSE mantenha o representado DANIEL BORDIGNON inelegível, os votos por ele recebidos no pleito de 2012 não terão validade, pois são nulos.

Com efeito, dispõe o art. 242 do Código Eleitoral que é VEDADO, NA PROPAGANDA, o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Tal regra, repise-se, é repetida no artigo 5º da Resolução TSE 23.370/2011.

Conforme se vê, O candidato DANIEL BORDIGNON, através da frase "VOTOU, VALEU!", busca incutir na opinião dos eleitores que a Justiça Eleitoral não lhe deu decisão desfavorável e encontra-se apto a ser eleito, induzindo em evidente erro o eleitor.

O candidato, à evidência, está, por ora, inelegível. A prerrogativa de poder fazer campanha e contar com seu nome e foto na urna, vale dizer, encontra respaldo no artigo 16-A da Lei 9.504/97. Mesmo com essa possibilidade, que foi assegurada ao candidato, em caso de indeferimento do registro pela instância superior, tornam-se inválidos os votos a ele atribuídos, circunstância que o eleitor, em face da afirmação inverídica e falaciosa do candidato, pode estar desatento e ser induzido em erro na manifestação do seu voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Percebe-se, assim, que a afirmação do candidato, por não corresponder à realidade dos fatos, deve ser corrigida pela Justiça Eleitoral, de modo a restabelecer, no interesse público, a verdade dos fatos.

Assim, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida incólume.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **em preliminar**, pelo não conhecimento do recurso e, **no mérito**, pelo desprovimento.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\qdfbb6apn6qqse7firg4_14514_2012_147_121023180858.odt